

<b>GREVE E LOCK-OUT</b>	
<b>O QUE DIZ A LEI</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<p><b>Direito à Greve</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores (sindicalizados ou não)</li> <li>• Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve.</li> <li>• O direito à greve é irrenunciável.</li> </ul> <p><b>Competência para Declarar a Greve</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A greve é decidida pelas associações sindicais.</li> <li>• Sempre que a maioria dos trabalhadores de uma empresa não esteja representada por sindicatos, a greve pode também ser convocada pela assembleia de trabalhadores, desde que expressamente convocada para o efeito por 20% ou 200 trabalhadores da empresa.</li> <li>• Estas assembleias só podem deliberar validamente se a maioria dos trabalhadores participar na votação e a greve for aprovada pela maioria dos votantes.</li> </ul> <p><b>Piquetes de Greve</b></p> <p>As associações sindicais ou a comissão de greve podem organizar piquetes de greve para persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, por meios pacíficos, sem prejuízo do reconhecimento da liberdade de trabalho dos/as não aderentes.</p> <p><b>Pré-Aviso de Greve</b></p> <p>A greve é comunicada ao empregador ou à associação de empregadores e ao ministério responsável pela área laboral, por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social, com uma antecedência mínima de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 5 dias úteis – na generalidade das empresas</li> <li>• 10 dias úteis – nas empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, designadamente: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Correios e telecomunicações</li> <li>○ Serviços médicos, hospitalares e medicamentos</li> </ul> </li> </ul>	<p>Art.º 57.º da CRP</p> <p>Art.º 530.º do CT</p> <p>Art.º 531.º do CT</p> <p>Art.º 533.º do CT</p> <p>Art.º 534.º e 537.º do CT</p>

- Salubridade pública, incluindo a realização de funerais
- Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis
- Abastecimento de água
- Bombeiros
- Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba o Estado
- Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas.
- Transporte e segurança de valores monetários.

O pré-aviso deve conter uma proposta de definição dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como de serviços mínimos (tratando-se de uma empresa que assegure a satisfação de necessidades sociais impreteríveis).

#### **Proibição de Substituição de Grevistas**

- Desde a data de anúncio da greve o empregador não pode substituir os grevistas por pessoas que, até esta data, não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, admitir novos trabalhadores, **para aquele efeito**, até ao termo da greve.
- As concretas tarefas desempenhadas pelos grevistas não podem ser realizadas por empresa especialmente contratada para o efeito, salvo em caso de incumprimento dos serviços mínimos necessários à satisfação das necessidades sociais impreteríveis ou à segurança e manutenção do equipamento e das instalações e na estrita medida necessária à prestação desses serviços.

Art.º 535.º do CT

#### **Efeitos da Greve**

- A greve suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, designadamente: o direito à retribuição e os deveres de subordinação e de assiduidade.
- Mantêm-se, porém, os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho, bem como os direitos referentes a segurança social e prestações devidas por acidente de trabalho e doença

Art.º 536.º do CT

profissional.

- O período de suspensão do contrato não prejudica a antiguidade do trabalhador, contudo, para esse efeito, como tempo de trabalho.

#### **Obrigações Durante a Greve**

- Os sindicatos e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações.
- Tratando-se de empresas que satisfaçam necessidades sociais impreteríveis, os sindicatos e os trabalhadores estão obrigados a assegurar também a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação destas necessidades.

#### **Definição dos Serviços Mínimos**

- Na ausência de acordo do empregador relativamente à proposta de serviços mínimos apresentada pelo sindicato, enceta-se um complexo processo de negociação, que sendo inconclusivo, pode ser ultrapassado por arbitragem ou por um despacho ministerial.
- Independentemente do meio, pelo qual se tenha processado a definição dos serviços mínimos, esta deverá sempre respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

#### **Termo da Greve**

A greve termina por acordo entre as partes, por deliberação da entidade que a tenha declarado ou no final do período para o qual foi declarada.

#### **Proibição Coação e/ou Discriminação de Trabalhador**

A adesão ou não à greve não pode determinar para o trabalhador qualquer tipo de coacção, prejuízo ou discriminação.

Art.º 537.º do CT

Art.º 24.º a 28.º do DL n.º 259/2009, de 25/9

Art.º 539.º do CT

Art.º 540.º do CT

**Lock-Out**

- É proibido o lock-out
- Considera-se lock-out qualquer decisão unilateral do empregador que se traduza na paralisação total ou parcial da empresa ou na interdição aos locais de trabalho a alguns ou à totalidade dos trabalhadores e, ainda, na recusa em fornecer trabalho, condições e instrumentos de trabalho que determine ou possa determinar a paralisação de todos ou alguns sectores da empresa ou, que, em qualquer caso, vise atingir finalidades alheias à normal actividade da empresa.

Art.º 544.º do CT